



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 234, DE 2010

(Do Sr. Paulo Delgado)

Altera o parágrafo único do art. 105 e acrescenta o artigo 110-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Altera, ainda, os artigos 5º e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-190/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava e, dentro dos primeiros noventa dias após a assunção do mandato pelos parlamentares que se enquadrem nos casos de licenciamento e vacância, previstos nos artigos 235 e 238, respectivamente, do Regimento Interno.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o artigo 110-A ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados com a seguinte redação:

“Art. 110-A A matéria constante de projeto de lei arquivado em razão do fim da legislatura nos termos do artigo 105 deste Regimento, somente poderá ser apresentada total ou parcialmente em legislatura posterior por outro parlamentar desde que feita referência na justificação ao parlamentar autor do projeto de lei original, sob pena de sua omissão tipificar falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. No caso de ficar comprovado que o projeto de lei apresentado por um parlamentar é cópia integral de projeto de lei anterior de outro parlamentar, que encontra-se no exercício de seu mandato, será facultado a este a garantia de restituição de sua autoria.”

Art 3º Os artigos 5º e 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

X – copiar integralmente ou pelo menos oitenta por cento do conteúdo do projeto de lei de outro parlamentar que ainda esteja exercendo o mandato e apresentá-lo como de sua autoria.

XI - apresentar projeto de lei que constitua cópia integral do projeto de lei de outro parlamentar, que não mais está no exercício do mandato, sem fazer referência ao autor original na justificação.”

“Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta dos incisos III, X e XI do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Objetivando colaborar para a melhor qualidade dos trabalhos desta casa e, também para um melhor relacionamento parlamentar, resolvi propor este Projeto de Resolução que altera o nosso Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nós parlamentares exercemos um múnus público fundamental que nos obriga a certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social. Nossa função apartada da colaboração da sociedade perde a legitimidade. E, por esta razão, se torna importante, na elaboração de um projeto de lei ou qualquer ato normativo, referenciar aqueles que colaboraram para a formação da idéia que poderá vir a se tornar uma norma jurídica importante para o avanço do nosso país.

Sabemos que um projeto de norma jurídica não surge do nada, mas pelo contrário, decorre, na maioria das vezes, de amplo debate com a sociedade, entendendo-se como tal desde o singular cidadão até entidades e setores organizados e representativos de grande parte da população.

A evolução de um bom projeto percorre um longo caminho de estudo e pesquisa para se chegar ao produto final. Por isso, considero questão de respeito, justiça e incentivo mencionar-se na justificação ou exposição de motivos de um projeto de ato normativo, a colaboração daqueles que tanto se empenharam para obter o melhor resultado final.

É preciso valorizar os que se esforçam e dedicam para que não se desestimulem de participar. Por outro lado, busco evitar que os oportunistas e defensores do menor esforço logrem o resultado do suor do trabalho alheio. Para evitar esta situação é que proponho a inclusão do artigo 110-A, que condiciona o parlamentar - que aproveitar total ou parcialmente o projeto de lei de outro colega - a fazer referência ao autor do projeto de lei original.

Ainda no parágrafo único do novo artigo 110-A, busco preservar, por uma questão de justiça e coerência, a autoria do parlamentar que apresentou o projeto de lei original que esteja no exercício do mandato e tenha tido sua idéia copiada por outro colega.

Outra situação que objetivo proteger, é a do suplente que já foi titular em outra legislatura, para que esse, após retomar a titularidade do mandato possa continuar os seus trabalhos parlamentares interrompidos pelo fim do mandato anterior. Incluem-se também nesta previsão todos os parlamentares que retornam ao exercício do mandato seja em função do fim das licenças previstas no art. 235 ou dos casos de vacância previstos no art. 238 do Regimento Interno.

O artigo 105 do Regimento prevê que ao final da cada legislatura arquiva-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, estabelecendo algumas exceções em seus incisos. Prevê ainda, em seu parágrafo único o desarquivamento, na legislatura seguinte, no prazo de 180 dias de seu início, pelo autor ou autores de suas proposições.

Infelizmente, o nosso regimento interno não contemplou a situação do suplente que já foi titular e que possui trabalhos inacabados esperando para serem continuados. Tanto é verdade que, se o parlamentar que ficou na suplência em uma determinada eleição retomar sua titularidade após os 180 dias da “primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente”, conforme prevê o parágrafo único do artigo 105 do Regimento, não poderá ele desarquivar seus projetos arquivados em função do término da legislatura anterior.

Para que esse fato não ocorra proponho a alteração do parágrafo único do artigo 105 do Regimento Interno, para acrescentar a possibilidade do desarquivamento de projetos de lei, por seus autores, que tenham assumido a titularidade posteriormente aos 180 dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente.

Certo de contar com a atenção e apoio dos nobres colegas parlamentares a estas idéias que buscam aperfeiçoar o trâmite das proposições nesta Casa e, também, estabelecer limites para uma melhor convivência entre nós, aproveito para renovar protestos de estima e consideração.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado Paulo Delgado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 110. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

Art. 111. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º O projeto será apresentado em três vias:

I - uma, subscrita pelo Autor e demais signatários, se houver, destinada ao Arquivo da Câmara;

II - uma, autenticada, em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido distribuído;

III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada a publicação no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos.

§ 2º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de conformidade com o § 3º do art. 100, aplicando-se, caso contrário, o disposto no art. 137, § 1º, ou no art. 57, III.

§ 3º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal. *(Parágrafo acrescido pela Resolução nº 15, de 2003, renumerando os demais)*

§ 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

.....

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 238. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de mandato.

Art. 239. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I - o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

.....

.....

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 25, DE 2001

Institui o Código de Ética e Decoro
Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados é instituído na conformidade do texto anexo.

Parágrafo único. As normas estabelecidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar complementam o Regimento Interno e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º O § 3º do art. 240 e o art. 244 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.240.....
....."

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas: " (NR)

"Art. 244. O deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 245 a 248 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2001.

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Deputados sobre matérias de sua competência;

V - organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 11. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Deputado recorrer ao respectivo plenário.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

Art. 13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao deputado que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Deputados, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Deputados;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de comissão;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário,

VI - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

.....

FIM DO DOCUMENTO
